



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.805-A, DE 2007 (Do Sr. Cláudio Magrão)

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e do nº 3039/08, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. NICE LOBÃO e relator substituto: DEP. ROGÉRIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3039/08

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino público superior.

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º As exigências de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas vigentes da legislação tributária.

.Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doações e contribuições para a melhoria do ensino público superior devem ser estimuladas, em consonância com os objetivos da sociedade de aperfeiçoar os índices de desenvolvimento social do povo brasileiro.

Este Projeto permite que, não só as pessoas jurídicas, como também as pessoas físicas, ao fazerem doações, deduzam parte delas no seu imposto de renda devido, dentro das limitações já existentes na legislação em vigor.

A proposição não deverá acarretar diminuição da arrecadação do imposto de renda, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, tanto em relação à pessoa física, quanto à pessoa jurídica.

Quanto à pessoa física, o § 1º do art. 1º do Projeto dispõe que a dedução prevista, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento. Este é o limite previsto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em relação à pessoa jurídica, o § 1º do art. 2º desta proposição estabelece que a dedução, somada às deduções vigentes de incentivo às atividades audiovisuais, culturais e artísticas, não poderá reduzir o imposto devido da PJ em mais de quatro por cento.

Ficam, assim, mantidos os limites de dedução hoje existentes. A inovação do projeto está em colocar, alternativamente, perante os contribuintes do imposto de renda, uma nova modalidade de doação dedutível, sem permitir, contudo, que seja acrescido o montante de renúncia fiscal hoje vigente, ou seja, deduções do IR em valor superior àquele hoje permitido.

Desse modo, fica assegurada a adequação financeira e orçamentária desta proposição.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para a aprovação deste Projeto de lei.

Quero deixar registrado que o Projeto em questão foi apresentado pelo nobre Deputado Dimas Ramalho (PPS/SP) e, em função do arquivamento do mesmo e por tratar-se de um excelente PL, o estou reapresentando.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2007.

**Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**
.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo:

* § 3º, *caput*, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

I - está limitada:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

* *Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

* *Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

III - não poderá exceder:

* *Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.

**Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006.*

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

**Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.*

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

**Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.*

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas

pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

*Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

*Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

*Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

*Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

*Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

*Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

*Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, na forma do regulamento.

*Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006.

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o **caput** deste artigo.

*Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

*Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

*Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

*Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

.....

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

* § 1º *acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

* § 3º *acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

- a) artes cênicas;
 * Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
 * Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- c) música erudita ou instrumental;
 * Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- d) a circulação de exposições de artes plásticas;
 * Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.
 * Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

* **Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
.....
§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:
a) artes cênicas;
b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
c) música erudita ou instrumental;
d) exposições de artes visuais;
e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

.....

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001](#).

Art. 77. Ficam revogados o [inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966](#), o [Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981](#), a [Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992](#), e a [Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001](#).

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Silva do Amaral
Francisco Weffort
Pedro Parente

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

PROJETO DE LEI N.º 3.039, DE 2008 (Do Sr. Sandes Júnior)

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações destinadas a pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico em instituições federais de ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1805/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações efetuadas às instituições

federais de ensino superior e destinadas a pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único . A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações efetuadas na forma do *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único . A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º As exigências de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas vigentes da legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que o Estado brasileiro conceda incentivos fiscais para a pesquisa ligada ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, realizada nas universidades e instituições federais de ensino superior. É o que fazem todos os países que não querem perder o trem do avanço científico e tecnológico moderno.

Esta proposição objetiva permitir que as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes do imposto de renda, deduzam do imposto apurado valores relativos às doações por elas realizadas às instituições federais de ensino superior, e voltadas às pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

As deduções do imposto devido estão limitadas aos percentuais já atualmente previstos na legislação tributária. Assim, não ocorrerá acréscimo de renúncia fiscal por parte da União e permanecerão obedecidos os ditames de controle previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A inovação do Projeto está em colocar à disposição dos contribuintes do imposto de renda a possibilidade de nova modalidade de doação dedutível, sem que se eleve o montante de renúncia de receitas por parte da União, em relação ao que já hoje admite a legislação tributária.

Tendo em vista a importância de se incentivar a pesquisa científica e tecnológica nas universidades brasileiras, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008 .

Deputado SANDES JÚNIOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 08/10/08 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Nice Lobão, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"O projeto principal em exame pretende inserir na legislação a possibilidade de que o contribuinte do imposto de renda deduza, do imposto devido, doações feitas a instituições públicas de ensino superior.

No caso da pessoa física, a dedução proposta é equivalente à metade das quantias doadas e, somada às demais deduções já permitidas pela legislação, não poderá reduzir em mais de 6% (seis por cento) o imposto devido.

No caso da pessoa jurídica, a dedução prevista é a mesma, mas, somada às aquelas admitidas para incentivo a atividades audiovisuais, culturais e artísticas, já regulamentadas em leis específicas, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 4% (quatro por cento).

Segundo a proposição, as normas de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento definido pelo Poder Executivo, de acordo com a legislação tributária em vigor.

O projeto apensado, de nº 3.039, de 2008, de autoria do Deputado Sandes Junior, tem objetivo similar, admitindo a dedução total das

doações, porém restringindo sua destinação às instituições federais de ensino superior e para pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo das proposições, sob o ponto de vista educacional, é meritório e poderá estimular, na realidade brasileira, o que é prática usual em muitos países: a doação feita a instituições de educação superior. Muitas universidades internacionalmente reconhecidas são beneficiárias de doações feitas por ex-alunos e suas empresas.

O aporte de recursos assim realizado favorece o funcionamento das instituições de educação superior e a manutenção de padrões de qualidade da formação, da pesquisa e da extensão. Afirma-se assim o prestígio das instituições e, por consequência, o valor simbólico dos diplomas por elas concedidos. Cria-se, assim, um círculo virtuoso de colaboração entre formadores e formados para a elevação do nível do ensino, da investigação científica e prestação de serviços à comunidade.

No caso do projeto principal, o benefício é direcionado para as instituições públicas de educação superior. Não obstante as conhecidas restrições orçamentárias por elas enfrentadas, há vários anos, é nesse conjunto de instituições que está situada a excelência do ensino e da pesquisa no País. Os eventuais recursos obtidos por meio da sistemática sugerida terão, portanto, proveitosa aplicação.

Com relação à proposição apensada, ela tem uma dimensão positiva que importa ressaltar: a permissão para dedução da totalidade das doações feitas, e não apenas a metade, como consta do projeto principal. Por outro lado, este é mais abrangente, ao referir-se a todas as instituições públicas de educação superior e não somente às federais, e também por não especificar em que os recursos doados devem ser utilizados. Permite assim sua aplicação no ensino, na pesquisa ou na extensão, de acordo com os critérios das instituições, no exercício de sua autonomia.

As questões de mérito no domínio tributário serão examinadas na Comissão de Finanças e Tributação. Importa mencionar, porém, que o Autor do

projeto principal, em sua justificação, afirma que “*a proposição não deverá acarretar diminuição do imposto de renda, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, tanto em relação à pessoa física, quanto à pessoa jurídica*”. Afirmação semelhante faz o Autor do projeto apensado.

Em resumo, no âmbito do que compete a esta Comissão de Educação e Cultura examinar, o procedimento proposto faz sentido. Cabe, contudo, reunir, em novo *caput* para o art. 1º e para o art. 2º, aquilo que, no entender desta Relatora, constitui o melhor de cada um dos projetos: do principal, a abrangência do conjunto das instituições públicas de educação superior, sem definir em qual de suas atividades-fim devam ser aplicados os recursos; do apensado, a possibilidade de dedução integral das doações assim realizadas. Com relação aos demais dispositivos, os dois projetos analisados são idênticos. Parece, contudo, dispensável o artigo que trata da regulamentação, pois esta é atribuição inerente ao Poder Executivo, quando necessário exercê-la, dentro dos limites da norma legal.

Como o *caput* dos arts. 1º e 2º constituem o cerne dos projetos e a conclusão deste voto é pelo aproveitamento de propostas oriundas das duas proposições, é forçosa a apresentação de um Substitutivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 1.805, de 2007, principal, e nº 3.309, de 2008, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputada NICE LOBÃO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2007

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido as doações destinadas às instituições públicas de educação superior.

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física,

poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações destinadas às instituições públicas de educação superior.

Parágrafo único. A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações efetuadas na forma do *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos arts. 18 a 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

Deputada **NICE LOBÃO**
Relatora

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.805/07 e do PL nº 3.039/08, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nice Lobão, e do relator-substituto, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Eduardo Gomes, Jorginho aluly, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO